

requerida, para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes nos quais houver inserido por conta do débito em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).4. Designo o dia 20/09/2017, às 13:30 horas, para ter lugar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré, ficando ciente de que o prazo para contestação iniciará a partir da audiência, caso não haja conciliação.As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores/defensores, ficando a cargo do procurador do autor a intimação deste para comparecimento na audiência (art. 334 § 3º do CPC/15).Intimem-se e cumpra-se com urgência.

ADV: ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO (OAB 28546/SC)

Processo 0021618-82.2016.8.24.0038 - Embargos de Declaração - Recurso - Embargante: Antonio da Silva Junior - Embargado: Jaime Matos Ferreira - Embargado: Sergio Jose Ferreira - Embargado: Dilton Cardoso - Embargado: Carlos Antônio Stabel Daudt - Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.P.R.I.

ADV: LARRI R BORGES (OAB 47308/SC)

Processo 0306276-21.2017.8.24.0038 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - Exequente: Indústrias Vitória Ltda - Executado: Ffac Com Calçados e Esportiva Ltda (Byanna Calçados e Esporti) - I - Recebo a emenda de p. 57/58.II - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (NCPC, art. 829), intimando-a, no mais, para, em caso de não pagamento, peticionar nos autos indicando, em 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora (NCPC, art. 829, § 2.º).III - Saliento que a não indicação de bens à penhora, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à constrição e seus respectivos valores, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (NCPC, art. 774, V), incidindo multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (NCPC, art. 774, parágrafo único).Deverá o Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo Auto e intimando, na mesma oportunidade, o(a)s executado(a)s (NCPC, art. 829, § 1.º). Na efetivação da penhora, deverá o Oficial de Justiça atentar para os bens eventualmente indicados pela parte exequente e pela parte executada (esta por petição nos autos) e observar a ordem de bens enumerada no art. 835 do NCPC. IV - Em atenção ao disposto no art. 827, caput, do NCPC e com base no seu § 1.º, fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.No caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1.º).V - No mandado de citação, faça-se constar que a parte executada poderá opor-se à Execução por meio de Embargos, independente de penhora, depósito ou caução, desde que oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos Autos do mandado de citação (NCPC, arts. 914 e 915).Tais Embargos, contudo, não terão efeito suspensivo (NCPC, art. 919, caput), salvo se demonstrada a hipótese prevista no § 1º do artigo antes mencionado.Faça-se constar no mandado, ainda, que no prazo dos Embargos poderá a parte executada requerer seja admitida a pagar a dívida em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que, em tal requerimento, reconheça o crédito da parte exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da Execução, inclusive custas e honorários de advogado (NCPC, art. 916, caput).VI - Cumpra-se.

ADV: ANDERSON GEOVANI VOLTOLINI (OAB 017.090/SC)

Processo 0308253-48.2017.8.24.0038 - Monitoria - Cheque - Requerente: Roberta Ribeiro de Araújo - Me - Requerido: Alessandro Tobler - Fica intimado o requerente/autor para manifestar-se sobre a correspondência devolvida, p. 31, no prazo de 5 dias. Requerendo o cumprimento por

oficial de justiça, deverá providenciar o recolhimento das diligências, solicitando a guia no e-mail joinville.contadoria@tjsc.jus.br.

ADV: ELILIANE IRMGARD DERETTI (OAB 29063/SC)

Processo 0308866-68.2017.8.24.0038 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Assistência Judiciária Gratuita - Autor: Alceu Puchpon - Autor: Alceu Puchpon - Réu: Marcelo Robson Ferreira - Réu: Marcelo Robson Ferreira - Fica intimado o requerente/autor para manifestar-se sobre a correspondência devolvida, p. 30, no prazo de 5 dias. Requerendo o cumprimento por oficial de justiça, deverá providenciar o recolhimento das diligências, solicitando a guia no e-mail joinville.contadoria@tjsc.jus.br.

ADV: ENIO LIMA NEVES (OAB 209621/SP), DANIEL PICCIOLI (OAB 66364/RS), LADISLAU ASCENÇÃO (OAB 48955/SP), MARCELO ASCENÇÃO (OAB 146450/SP)

Processo 0309943-15.2017.8.24.0038 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Autor: Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda em recuperação judicial - Autor: Merco Fitness Brasil Comércio de Equipamentos para Ginástica Ltda em recuperação judicial - Autor: Universal Componentes da Amazônia Ltda em recuperação judicial - Autor: Universal Fitness da Amazônia Ltda em recuperação judicial - 1. Corrija-se a autuação, para constar corretamente o nome da primeira autora, qual seja, Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda.2. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto conjuntamente por Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda., Merco Fitness Brasil Comércio de Equipamentos para Ginástica Ltda., Universal Componentes da Amazônia Ltda. e Universal Fitness da Amazônia Ltda., partes devidamente qualificadas, as quais compõem um mesmo grupo econômico denominado Grupo ATHLETIC. À fl. 639 foi determinada a emenda da petição inicial, a qual restou cumprida pela parte requerente às fls. 640/680, 681/684 e 759/789.É o breve relatório.A Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Os requisitos formais para o processamento do pedido de recuperação judicial encontram-se listados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, os quais, uma vez atendidos, culminam no deferimento do pleito, nos termos do art. 52, caput, do mesmo Diploma Legal.A propósito, convém citar a lição de Fábio Ulhoa Coelho: [...] a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9. ed., São Paulo : Saraiva, 2013. p. 203).No caso em apreço, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 42/636, 644/680, 682/684 e 761/789, que a parte requerente preenche todos os requisitos previstos no citado art. 51 da Lei n. 11.101/05, razão pela qual o requerimento de processamento da recuperação judicial das autoras é medida que se impõe.Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05, DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda., Merco Fitness Brasil Comércio de Equipamentos para Ginástica Ltda., Universal Componentes da Amazônia Ltda. e Universal Fitness da Amazônia Ltda.3. Por conseguinte, nomeio como Administrador Judicial a Gladius Consultoria, na pessoa do Sr. Agenor Daufenbach Júnior, com endereço na Rua Abdon Batista, n. 121, sala 1004, na cidade de Joinville/SC (CEP n. 89.201-010), telefone 47-

3028-8525 (Art. 52, I).Arbitro a remuneração inicial do Administrador Judicial em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, a qual deverá ser paga pela parte requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês.Fica consignado que a remuneração total do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma.Intime-se pessoalmente o representante legal do Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer ao Cartório deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101/05.4. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que seja anotado o deferimento da recuperação judicial das requerentes nos seus respectivos atos constitutivos. Acrescente-se nos registros do SAJ e na autuação deste feito, após os nomes empresariais das autoras, a expressão “em Recuperação Judicial” (Art. 69).5. Determino, ainda:5.1. A dispensa das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/05.5.2. A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do mencionado art. 6.º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 do mesmo Diploma Legal. Frise-se que caberá à parte autora a comunicação sobre a suspensão das eventuais ações, na forma determinada no parágrafo anterior, aos respectivos juízos (Art. 52, § 3.º).5.3. A apresentação, pela parte requerente, das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.5.4. A intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a parte autora possui estabelecimento. 5.5. Que a parte requerente apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, o plano de recuperação judicial, observando-se o disposto no art. 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/05.6. Consoante o previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n. 11.101/05, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: 6.1. o resumo do pedido formulado na inicial e da presente decisão; 6.2. a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; 6.3. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05 (15 dias), e para que o credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora, nos termos do art. 55 do mesmo Diploma Legal (30 dias).7. Defiro o requerimento de fls. 690/721, 722/743, 748/756, 794/801 e 802/809. Proceda-se ao cadastramento dos procuradores, tal como pleiteado. 8. Determino o desentranhamento da petição de fls. 811/840, tendo em vista que as eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela parte requerente devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do disposto no art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: GABRIELA FERNANDA MUELLER (OAB 29003/SC)

Processo 0008912-33.2017.8.24.0038 - Carta Precatória Cível - Oitiva - Requerente: Axon Transportes Ltda - Requerido: Transmagna Transportes Ltda - Designo a data de 30/08/2017, às 14:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) Diego Martins Rodrigues e Djonatha Junkes.Desde já ficam cientes os procuradores das partes acerca do regramento estabelecido pelo art. 455 do NCP, no que tange às testemunhas de cada qual.Intimem-se.Informe-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE**  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL OSORIO CASSIANO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOERLI ADRIANA DA SILVA JUNKES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
RELAÇÃO Nº 0403/2017

ADV: WILSON PEREIRA (OAB 2782/SC), WILSON PEREIRA JUNIOR (OAB 10300/SC)

Processo 0050759-59.2010.8.24.0038 (038.10.050759-7) - Busca e Apreensão - Coisas - Requerente: L. C. da S. - Requerido: I. K. E. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III e § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porquanto não houve a angularização processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: ROSE MARY STRELON ENGELS (OAB 11312/SC)

Processo 0022648-31.2011.8.24.0038 (038.11.022648-5) - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - Autor: Fernando Pereira - Réu: Mitsubishi Motors do Brasil - Réu: R7 Veiculos Ltda - Fica intimada a parte ré para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JACSON ROBERTO (OAB 17428/SC), DEBORA ROSANA LINDNER (OAB 18381/SC)

Processo 0500836-36.2012.8.24.0038 (038.12.500836-5) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - Exequente: Taipa Securitizadora S/A - Executado: Velter Usinagem Ltda Epp na pessoa do spocio Wanderley Paixão Sampaio - Executado: Mario Cesar Velter - Executado: Nicolas Antunes Velter - Executado: Wanderley Paixao Sampaio - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes às p. 268/269. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.Eventuais custas pela parte executada Honorários conforme acordado.P.R.I. Após, archive-se.

ADV: ROMULO PABLO GASPAS NUNES (OAB 31927/SC), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 31041/SC), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 139482/SP), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 31041A/SC)

Processo 0016909-43.2012.8.24.0038 (038.12.016909-3) - Procedimento Ordinário - Seguro - Autor: Liliane Rogeria Pereira Rodrigues - Réu: Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência S.A. - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes às fls. 242/244. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará conforme requerido, em favor da parte autora. Custas e honorários advocatícios conforme acordado.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: JOÃO DE MATTIA NETO (OAB 22505/SC)

Processo 0021443-93.2013.8.24.0038 (038.13.021443-1) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - Autor: Janaina Machado - Autor: Haron Vitor de Lima - Réu: MRV Engenharia e Participações S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes às fls. 462/465. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 8685/SC)

Processo 0600184-56.2014.8.24.0038 (038.14.600184-0) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - Exequente: Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali - Executado: Adriano Schlosser - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar cópia legível do documento juntado às fls. 63/64, sob pena de não homologação do acordo.